RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.398 - SP (2018/0012334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	BENEDITA APARECIDA PEDRO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Benedita Aparecida Pedro (espólio), com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 345-346):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.
> 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei n. 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
> 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567.985 e 580.963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei no 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 'A do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDc1 no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
> 3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei

> 8.742/1993.
> 4. Apelação da parte autora improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 371).

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação do art. 502, 505 e 507 da Lei n. 13.105/2015.

Alega que não há que se discutir sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois houve o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em decisão proferida em 20/9/2013 e os valores devidos à autora falecida devem ser transmitidos aos herdeiros.

Assevera que o acórdão combatido não deveria ter discutido novamente o mérito da ação, tendo em vista o trânsito em julgado e, consequentemente, a coisa julgada.

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ, fl. 394), os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

É o relatório.

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem, ao proferir decisão no recurso de apelação, limitou-se a manifestar sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial (e-STJ, fls. 343-344):

> No presente caso, pleiteia a autora a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.
> Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 82/87, realizado em 22/05/2009, concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica", que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 04/09/2007.
> Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.
> A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. E bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.
> Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 08/08/2008 (fls. 48/49 e 68/69), que a autora reside em imóvel próprio composto de 05 (cinco) cômodos, em companhia de seu marido, Sr. Luiz da Silva, sua cunhada Margarida da Conceição Silva Barreto e seus cunhados Francisco da Silva, Antônio da Silva e Osvaldo Pereira da Silva.
> Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar é proveniente do amparo social ao idoso recebido pelo marido e pela cunhada margarida, no valor de um salário mínimo cada e do trabalho junto a prefeitura de Cabreúva dos cunhados Antônio e Osvaldo no valor de R$ 632,00 e R$ 934,00, respectivamente, e os gastos totalizam R$ 780,00.
> Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, desnecessária a comprovação da deficiência.

Nos embargos de declaração, a insurgente alegou obscuridade no julgado, por existência de coisa julgada, nestes termos (e-STJ, fls. 350-351):

> Compulsando os autos, nota-se que houve o trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida por este Tribunal em 20 de setembro de 2013, a qual concedeu à autora o benefício assistencial desde a data da citação do Instituto embargado, em 13.08.2008.
> Com o retorno dos autos à vara de origem, houve a informação do óbito da autora, sendo apresentada a competente habilitação de herdeiros.
> O INSS apresentou impugnação ao pedido de habilitação dos herdeiros no sentido de que o direito ao benefício assistencial é personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros, razão pela qual não fariam eles jus aos valores em atraso da presente ação.
> A parte embargante rebateu os argumentos trazidos pelo Instituto, no entanto, de maneira surpreendente, o d. Magistrado *a quo* veio a extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do antigo CPC, interpondo, a embargante, recurso de apelação em face da r. sentença proferida.
> Neste Tribunal, sobreveio o v. acórdão combatido que apreciou e julgou novamente o mérito da demanda, decidindo por não possuir a parte embargante direito ao benefício assistencial, por não ter preenchido o requisito da miserabilidade.
> Ora Excelências, não se discute aqui o mérito da questão. Como já ressaltado anteriormente, o direito da embargante ao benefício assistencial já restou reconhecido através da r. decisão monocrática proferida em 20 de setembro de 2013 e transitada em julgado em 11/11/2013.
> O que se discute, é o direito dos herdeiros à percepção dos valores em atraso.
> Neste ínterim, cumpre esclarecer, que INTRANSFERÍVEL é o valor mensal do beneficio, ou sela, este não pode ser transferido aos herdeiros de seu titular no caso de sua morte.
> Porém, o mesmo não ocorre com o valor referente aos atrasados devidos desde a citação até a data do óbito do *de cujus*, QUE DEVE SER TRANSFERIDO AOS HERDEIROS.

Entretanto, embora provocado por embargos declatórios, o Tribunal de origem não manifestou juízo de valor sobre essa questão, bem como a recorrente não alega omissão, o que torna a matéria carente de prequestionamento. Sendo esse o contexto, incide ao caso o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS. PESSOAS FÍSICAS. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n. 8.540/92 e demais alterações, denominada "Funrural". Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi mantida.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - **Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.**

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.320.755/MS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator